



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.415-C, DE 2012 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 6.297/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MANDETTA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 6.297/13, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CAIO NARCIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6.297/2013, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda que saneia inconstitucionalidades (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.297/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica garantido à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º. Os hospitais que oferecem atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com Educação Hospitalar nas suas dependências.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 3º. Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta Lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na Educação Básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares.

Art. 4º. O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado conforme o caso, por profissional da educação.

Art. 5º. A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que os obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Se o texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

Por fim, a continuidade dos estudos para crianças e adolescentes internados por tempo indeterminado e superior a (noventa) 90 dias, contribuirá para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Por ser de grande importância social, solicito aos Pares a aprovação do presente projeto.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

PV/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.297, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento de doenças crônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4415/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos que se encontrem em tratamento prolongado, hospitalar ou domiciliar, de doenças crônicas.

Art. 2º O acompanhamento a que se refere o artigo 1º é uma modalidade de ensino especial, destinada aos alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas, portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento que implique internação hospitalar de longo prazo.

§ 1º Entende-se por internação hospitalar de longo prazo aquela que ultrapassar trinta dias de tratamento.

§ 2º Consideram-se doenças crônicas os diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não curadas em curto prazo.

§ 3º Para efeito deste artigo receberá igual tratamento o aluno-paciente, que estiver em tratamento domiciliar de sua enfermidade.

Art. 3º A modalidade de ensino mencionada no caput do art. 2º consiste no envio de professores, lotados ou não no estabelecimento de ensino do aluno-paciente, para acompanhá-lo durante o período de tratamento, a fim de dar continuidade ao processo ensino-aprendizagem em que se encontrava antes do afastamento para tratamento da doença, inclusive na fase de alfabetização, se for o caso.

Art. 4º O professor deve ser um profissional formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas e, preferencialmente, especialista ou especializando da educação especial.

Art. 5º Os pais ou responsáveis pelo aluno-paciente, deverão solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. O aluno que possua capacidade civil poderá solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual estiver matriculado mediante procuração.

Art. 6º Após a solicitação referida no artigo 5º, a direção do estabelecimento de ensino do aluno-paciente terá até 3 (três) dias úteis para enviar o profissional de ensino específico para sua escolaridade.

§ 1º Fica ao critério do estabelecimento de ensino do aluno-paciente a elaboração de cronograma específico para atender a necessidade temporária do referido discente, respeitado o currículo programático relativo à série na qual o aluno está matriculado, considerando o contido no disposto no art. 26, da Lei 9.394, de 1996.

§ 2º Para efeitos desta lei o estabelecimento de ensino do aluno-paciente poderá estabelecer parcerias com outras instituições visando a capacitação de seus docentes.

§ 3º As aulas a que se referem esta lei não poderão exceder a uma hora de duração, em face da limitação do paciente e do ambiente hospitalar.

Art. 7º Ficam os hospitais responsáveis por garantir o acesso do profissional de ensino ao local em que se encontra o aluno-paciente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegura que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família.

É consenso em todos os segmentos da sociedade que o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Porém, durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde, sobretudo nos casos crônicos. Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar aos alunos portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente.

Portanto, diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovar a presente iniciativa para que a educação e a acessibilidade possam caminhar cada vez mais juntas e beneficiar mais pessoas interessadas em construir um mundo melhor repleto de oportunidades para todos.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2013.

Deputada LILIAM SÁ

PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal assegura à criança e ao adolescente internados acompanhamento educacional durante o período de internação. Determina que os hospitais que oferecem atendimento pediátrico contem com espaços destinados ao atendimento educacional, que denomina “educação hospitalar”. Estabelece, ainda, que o acompanhamento educacional ocorra de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

O projeto apensado, de autoria da nobre Deputada Liliam Sá, trata do acompanhamento escolar do aluno do ensino fundamental público em tratamento hospitalar ou domiciliar prolongado para doenças crônicas. Detalha como deve dar-se o acompanhamento, prevendo envio de professores para a prestação do atendimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos

projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

As presentes proposições trazem a debate questão de extrema relevância. Asseguram à criança internada o direito constitucional à educação. Apresentam mérito incontestável e devem ser por nós acolhidas.

Ocorre, todavia, que os projetos determinam como deve dar-se o atendimento educacional dos menores em tratamento, entrando em detalhamento que nos parece excessivo. Parece-nos mais adequado apenas garantir no texto da lei o direito, deixando que o detalhamento de sua implementação conste do regulamento.

Quanto a isso, cabe salientar que o Conselho Nacional de Educação (CNE) já se manifestou acerca do tema. De fato, a Resolução CEB/CNE nº 2, de 11 de setembro de 2001, regulamentou o atendimento escolar da criança internada em regime tanto hospitalar quanto domiciliar. A aprovação destes projetos de lei ratificará os dispositivos que hoje se encontram tão-somente em norma infralegal, assegurando sua validade e relevância.

Outrossim, lembramos que já foram aprovados outros projetos de mesmo teor nesta Comissão de Seguridade Social e Família, mas que ainda não foram transformados em norma jurídica. Os Projetos de Lei nº 4.191 e 4.610, ambos de 2004, tramitam apensados e aguardam Parecer na CCJC. Assim, a aprovação destas proposições virá também fortalecer o debate do tema nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2012, e do Projeto de Lei nº 6.297, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado Mandetta
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012**(Apenso o PL 6.297, de 2013)**

Dispõe sobre a garantia de atendimento escolar ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado atendimento educacional durante o período de internação, na forma do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado Mandetta

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.415/2012, e o Projeto de Lei nº 6.297/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

Dispõe sobre a garantia de atendimento escolar ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado atendimento educacional durante o período de internação, na forma do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Dep. Roberto de Lucena, garante acompanhamento educacional às crianças e adolescentes internados para tratamento de saúde, por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias. Todos os hospitais com leitos pediátricos em regime de internação deverão prover-se de espaços apropriados para o atendimento em educação básica e o acompanhamento em questão orientar-se-á pelas diretrizes do CNE (Conselho Nacional de Educação) e mediante convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por profissional da educação. O estabelecimento de saúde fixará a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional e terá em vista as necessidades, possibilidades e condições de saúde dos pacientes.

Apresentado na Casa por seu autor em 06.09.2012, foi pela Mesa Diretora distribuído, para análise e emissão de Parecer, às Comissões de

Seguridade Social e Família (CSSF); Educação e Cultura (antiga CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 16/10/2012 o projeto deu entrada na CSSF, na qual o Dep. Mandetta foi indicado seu relator.

Em 19/09/2013 a Mesa ordenou a apensação à matéria do projeto de lei PL nº 6.297, de 2013, de autoria da Dep. Liliam Sá, que *Dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento de doenças crônicas*. Composto de oito artigos, o projeto especifica a necessidade de prover acompanhamento escolar para alunos vitimados por doenças crônicas e em tratamento prolongado, seja no domicílio ou em internação em ambiente hospitalar. 'Prolongado' significa "por período igual ou maior que 30(trinta) dias" e 'doenças crônicas' são os "diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não curadas em curto prazo". 'Acompanhamento educacional' consiste no "envio de professores, lotados ou não no estabelecimento de ensino do aluno paciente, para acompanhá-lo durante o período de tratamento, a fim de dar continuidade ao processo ensino-aprendizagem em que se encontrava antes do afastamento para tratamento da doença, inclusive na fase de alfabetização, se for o caso", devendo o professor ser formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas, e "preferencialmente, especialista ou especializando da educação especial."

Segundo este projeto, a solicitação do benefício é encargo dos pais do interessado ou dele próprio, mediante procuração, junto à "Secretaria Escolar na qual o aluno estiver matriculado", ficando o estabelecimento de ensino do aluno obrigado a enviar o professor em até três dias úteis após o pedido. A proposição estabelece ainda que "Fica ao critério do estabelecimento de ensino do aluno-paciente a elaboração de cronograma específico para atender a necessidade temporária do referido discente, respeitado o currículo programático relativo à série na qual o aluno está matriculado, considerando o contido no disposto no art. 26, da Lei 9.394, de 1996" e que "Para efeito desta lei o estabelecimento de ensino do aluno-paciente poderá estabelecer parcerias com outras instituições visando a capacitação de seus docentes" sendo que "As aulas não poderão exceder a uma hora de duração, em face da limitação do paciente e do ambiente hospitalar."

Em 25/03/2015 a CSSF aprovou por unanimidade o Parecer do relator, o Dep. Mandetta, pela aprovação do projeto principal e de seu apensado, na forma de um Substitutivo, bastante simplificado em comparação ao texto dos dois projetos que lhe deram origem. Possui ele apenas duas cláusulas, a primeira estipulando que *Fica assegurado ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado atendimento educacional durante o período de internação, na forma do regulamento* e sendo a segunda, a cláusula de entrada em vigor da proposição.

O projeto de lei deu entrada na Comissão de Educação em 26/03/2015, na qual não foram oferecidas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos nobres colegas autores dos projetos aqui focalizados faz todo o sentido, considerando que, embora respaldada por dispositivos legais bastante antigos, o que a realidade evidencia é que os direitos das crianças e adolescentes em tratamento de saúde de longa duração – seja na condição de hospitalizados, seja em repouso domiciliar – ainda não estão sendo atendidos a contento.

De fato, dando corpo aos dispositivos constitucionais que asseguram aos cidadãos brasileiros os direitos à Educação e à Saúde, já o Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA – Lei nº 8069/1990 – que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes previa tal atendimento. Tal como de modo análogo, o fazem a Resolução nº 41, de 13/10/1995, sobre os direitos das crianças e adolescentes hospitalizados à educação; a LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/1996), que, no art. 58, §2º, dispõe sobre o atendimento educacional em classes ou serviços especiais sempre que em função das condições do aluno, não for possível sua integração na rede regular de ensino; ou o Decreto 3298/1990, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, e que em seu art. 24, V estabelece a obrigatoriedade de oferta de serviços educacionais especiais em unidades hospitalares e congêneres; e a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001, que fixa as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, e que em seu art. 13 prevê que “Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.” Estipula ainda que “As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular” e que “Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno”.

Subscrevemos, portanto, as justificativas dos ilustres autores dos projetos de referência. Como afirma o Dep. Roberto de Lucena, ‘A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem (..) seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.’ Da mesma maneira, concordamos com a Dep. Liliam Sá, ao lembrar que “durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde, sobretudo nos casos crônicos. Quando isso

acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto. Este projeto de lei tem o objetivo de dar aos alunos portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente.”

Assim sendo, e manifestando acordo com o nobre Dep. Mandetta, que na CSSF nos precedeu, na tarefa de relatoria da matéria, somos pela aprovação dos projetos de lei nº 4.415, DE 2012 e nº 6297, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. E aos meus pares na Comissão de Educação solicito o imprescindível apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado CAIO NARCIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.415/2012 e o PL 6297/2013, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Narcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Geraldo Resende, Leandre, Odorico Monteiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe assegura à criança e ao adolescente, internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a noventa dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação. O texto define como educação hospitalar os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na educação básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares. Dispõe, outrossim, que o acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado conforme o caso, por profissional da educação.

Finalmente, estabelece que a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a criança e o adolescente de sete a quatorze anos de idade que estejam internados em instituições de atendimento à saúde têm seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Para ele, “tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.297, de 2013, de autoria da Deputada LILIAM SÁ, que dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento prolongado, hospitalar ou domiciliar, de doenças crônicas. O projeto pensado define em que consiste a internação hospitalar de longo prazo e as doenças crônicas para os fins que prevê, bem como detalha o acompanhamento escolar ministrado, estabelece requisitos de qualificação para professores e os modos de solicitação e gozo do benefício.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo, e na Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da CSSF.

O Substitutivo da CCSF assegura ao aluno do ensino básico, internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, atendimento educacional durante o período de internação. O gozo desse direito, entretanto, será feito na forma de regulamento. O Relator naquele colegiado

destacou que, atualmente, a matéria é regida pela Resolução CEB/CNE nº 2, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre o atendimento escolar da criança internada em regime tanto hospitalar quanto domiciliar. A aprovação do Substitutivo ratificaria então os dispositivos que hoje se encontram tão somente em norma secundária, assegurando sua validade e relevância.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apensado, e do Substitutivo adotado pela CSSF.

No que toca à constitucionalidade formal, cabe à União legislar sobre educação e ensino (CF, art. 24, IX). Essa competência, entretanto, é concorrente com a dos Estados e Municípios, devendo ser exercida mediante a edição de normas gerais. Não é o caso dos projetos em análise, cujos textos dispõem pormenorizadamente sobre matérias tais como a competência de órgãos públicos em todas as esferas federadas, os requisitos referentes à qualificação dos professores – o que inclui servidores públicos –, os cronogramas de ação dos estabelecimentos de ensino e até mesmo a duração das aulas ministradas. O excessivo detalhamento das proposições já foi reconhecido no parecer adotado pela CSSF, corroborando, portanto, nossa apreciação.

De outra parte, o art. 4º do PL nº 4.415/2012 dispõe sobre as atribuições do Conselho Federal de Educação, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Educação (Lei nº 4.024/1961, art. 7º), violando competência normativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, VI). Concluímos, por conseguinte, que o projeto principal e seu apenso são formalmente inconstitucionais, em sua integralidade. Não vemos, entretanto, violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto ao Substitutivo da CSSF, entendemos que ele merece algumas alterações para adaptá-lo aos ditames da Constituição Federal e da boa técnica legislativa. Assim, inserimos o seu texto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para cumprir o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em respeito ao princípio federativo (CF, arts. 1º e 60, § 4º, I), alteramos a redação do art. 1º para explicitar o poder regulamentar de cada uma das esferas federadas quanto à matéria ali tratada. Finalmente, colocamos os elementos da frase numa ordem mais direta para imprimir maior clareza ao texto. Oferecemos, por essas razões, uma subemenda modificativa.

Nada mais temos a opor quanto à juridicidade, à técnica legislativa e à redação do Substitutivo da CSSF, prejudicado o exame dessas questões quanto aos PLs nº 4.415/2012 e nº 6.297/2013.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.415, de 2012, e nº 6.297, de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, saneador das inconstitucionalidades apontadas, com a subemenda modificativa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

(Apenso: PL nº 6.297/2013)

“Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias”.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Fica assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento, na esfera de sua competência federativa".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.415/2012 e do Projeto de Lei nº 6.297/2013, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda que saneia inconstitucionalidades.

, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Domingos Neto, Hildo Rocha, José Mentor, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Osmar Serraglio, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aureo, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Milton Monti, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

“Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias”.

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Fica assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno do ensino básico

internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO